SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010365-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Audenisce Borge Pereira

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 18 de agosto p.p. a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel e que, ao ser contatada, ela esclareceu que havia irregularidades no medidor ali existente.

Alegou ainda que fez contato telefônico com a ré asseverando que nunca existiu qualquer irregularidade em seu medidor de energia elétrica, mas como a questão não foi resolvida em 22 de agosto protocolou perante a agência da ré nesta cidade informação do equívoco no corte.

Salientou que foi então reconhecido o erro e no mesmo dia 22 de agosto, por volta de 18h, a ré providenciou a religação da energia.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou por ter ficado durante quatro dias sem energia elétrica em sua casa.

Já a ré em contestação admitiu que a suspensão do fornecimento aludido teve por fundamento a inadimplência da autora quanto a duas contas vencidas respectivamente em 05/07/2016 e 05/08/2016 (fl. 42, penúltimo parágrafo).

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, as mensagens acostadas a fls. 12/17 respaldam a explicação da autora relativamente ao motivo que levou a ré a interromper o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel.

Consta expressamente de fl. 13 que técnicos da ré teriam apurado a existência de irregularidades ("caixa de medição sem lacre" e "medidor de energia autor religado sem medido") que renderam ensejo a débito no importe de R\$ 593,00 (demonstrativo de fl. 14).

Tais documentos não foram impugnados específica e concretamente pela ré, como seria de rigor, de sorte que daí deriva a conclusão de que a causa da suspensão contra a qual se volta a autora foi a constante da petição inicial.

Todavia, mesmo que assim não fosse e que sobre a matéria se acolhessem os argumentos da ré, o panorama permaneceria inalterado.

Isso porque não foi amealhada comprovação de que a conduta da ré foi precedida de imprescindível notificação, exigida na esteira de pacífica jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. DÉBITOS PRETÉRITOS. TARIFA MÉDIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, originariamente, de Ação de Responsabilidade Civil por danos morais por corte no fornecimento de água em razão de débitos pretéritos. A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal a quo e em decisão monocrática. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente (cf. AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008). O Tribunal de origem afirma que o débito é pretérito e que não consta notificação. Súmula 7/STJ. 3. A existência de hidrômetro no local afasta a legitimidade da tarifa média. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 187.761/RJ, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, exige aviso prévio." (STJ - AgRg no REsp 1130110/RS, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, 1ª Turma, j. 02/12/2010, DJe 09/12/2010).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento de Energia Elétrica - Suspensão de fornecimento do serviço - Inadmissibilidade - Ausência de prova de notificação prévia, circunstância essencial para a regularidade da conduta - Ilegalidade do ato reconhecida - Decisão mantida." (Apelação nº 9171300- 62.2009.8.26.0000 - Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI - 32ª Câm. Dir. Priv. - j. 04/10/2012).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, patenteando a irregularidade da ré por qualquer ângulo de análise da situação posta.

Por outro lado, é inegável que os fatos trazidos à colação causaram danos morais à autora.

A importância que a energia elétrica adquiriu nos dias de hoje dispensa considerações a demonstrá-la, bastando invocar as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) para estabelecer a convicção de que qualquer pessoa mediana privada desse tipo de serviço durante quatro dias é exposta a desgaste de vulto que ultrapassa em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo já se manifestou nessa direção:

"Prestação de serviços. Energia elétrica. Inadimplemento de fatura. Ausência de comunicação. Interrupção no fornecimento do serviço. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. 1. A suspensão na prestação do serviço de energia só se justifica quando presentes o binômio: a) se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, e, b) houver prévio aviso do corte; resta incabível tal conduta quando não preenchido qualquer desses requisitos. 2. A ausência de prévia, escrita e formal comunicação da concessionária corrobora a ilicitude do corte de fornecimento de energia. 3. A comunicação prévia feita uma única vez, no corpo da fatura, em letras diminutas e até mesmo menores do que as demais informações, não preenche o requisito previsto na Resolução 456/00, aplicável ao caso, que determina seja a comunicação feita em destaque. 4. Interrupção irregular capaz de gerar prejuízo moral passível de reparação respectiva. 5. Deram provimento ao recurso." (TJSP - Apelação nº 0020630-10.2010.8.26.0008, Rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 13.03.2014 - grifei).

Por tudo isso, a autora faz jus ao recebimento da indenização postulada, mas o seu valor transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, bem como com fulcro em orientação deste Juízo para casos afins, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA